



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347460

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2366681-05.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO CARLOS VILLEN**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO Nº: 488/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2366681-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELEKTRO REDES S/A

AGRAVADA: WD GESTAO E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de constituição de servidão administrativa ajuizada pela agravante contra a agravada, diante do requerimento de imissão provisória na posse formulado por aquela determinou a realização de avaliação judicial prévia e facultou às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fls. 99 dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que, alegada a urgência e efetuado o depósito inicial, deve ser deferida a imissão provisória na posse. Sustenta que foram preenchidos todos os requisitos previstos nos arts. 13 e 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 e no art. 300 do CPC para a concessão da imissão. Afirma que a legislação vigente não a condiciona à prévia pericial judicial. Afirma que, ao fixar prazos extensos para a realização da avaliação prévia, apresentação de quesitos e indicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de assistentes técnicos, o Juízo desconsiderou a urgência na execução das obras para implantação da linha de transmissão. Argumenta com a inaplicabilidade a Súmula 30 deste Tribunal à demanda de instituição de servidão administrativa. Pede o provimento do recurso para que seja *“deferida a liminar de imissão provisória de posse à Concessionária, reconhecendo a desnecessidade de realização de perícia judicial prévia”*.

Recurso tempestivo, processado com antecipação da tutela recursal para determinar a realização de avaliação prévia no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão de fls. 60/61, e respondido (fls. 80/88).

Conforme informação disponível no e-saj, verifico que a avaliação judicial prévia já foi realizada (fls. 150/208 dos autos de origem), foi efetuado o depósito complementar (fls. 213/215) e o agravante foi imitado na posse do imóvel em 24.03.2025 (fl. 273).

Em consequência, o presente recurso perdeu o objeto.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator